



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta a profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa observará os termos da presente Lei.

Art. 2º Considera-se cuidador de pessoa idosa o profissional responsável por prestar cuidados contínuos, preventivos ou assistenciais a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no âmbito domiciliar, institucional ou comunitário, visando à preservação da autonomia, do bem-estar, da saúde, da segurança e da qualidade de vida da pessoa assistida.

Art. 3º São atribuições do cuidador de pessoa idosa, entre outras compatíveis com a natureza da função:

I – auxiliar nas atividades de vida diária, tais como higiene pessoal, alimentação, hidratação, locomoção e vestuário;

II – acompanhar a pessoa idosa em consultas, exames, atividades externas e deslocamentos;

III – observar e comunicar à família ou ao empregador quaisquer alterações no estado físico, emocional ou cognitivo da pessoa idosa;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IV – administrar medicamentos mediante prescrição e orientação adequadas, quando autorizado pelo empregador e respeitada a legislação sanitária;

V – estimular atividades cognitivas, recreativas e de convivência;

VI – auxiliar no uso de equipamentos de apoio, tais como órteses, próteses, bengalas, andadores e cadeiras de rodas;

VII – cooperar na organização do ambiente da pessoa idosa, contribuindo para sua segurança e bem-estar;

VIII – colaborar com equipes multidisciplinares de saúde ou assistência social quando houver acompanhamento profissional.

Parágrafo único. É vedado ao cuidador de pessoa idosa, salvo na presença e autorização de profissional habilitado, realizar procedimentos privativos de profissões regulamentadas, tais como enfermagem, fisioterapia ou medicina.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa será firmado por escrito e observará as seguintes disposições:

I – poderá ser celebrado por tempo indeterminado, determinado, parcial ou intermitente;

II – deverá observar, de forma subsidiária, as normas do contrato de trabalho doméstico, quando caracterizada a prestação de serviços no âmbito residencial e para pessoa ou família;

III – deverá conter a descrição detalhada das atividades atribuídas, jornada, local da prestação dos serviços, condições especiais, remuneração e eventuais adicionais;

IV – a jornada de trabalho não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo lícito às partes, mediante acordo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação;

V – deverá assegurar intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos;

VI - o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal;

VII – incluirá obrigações do empregador relativas à segurança e saúde no trabalho, devendo este fornecer informações sobre as condições da pessoa idosa atendida, riscos e cuidados específicos.

§ 1º Para os contratos firmados com instituições de longa permanência, clínicas, entidades públicas e demais pessoas jurídicas, aplica-se subsidiariamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O contrato deverá prever, quando necessário, a responsabilidade pelo acompanhamento do cuidador em viagens, atividades externas e deslocamentos, assegurando o devido ressarcimento de despesas e o pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

Art. 5º Constituem deveres do empregador ou contratante:

I – oferecer ambiente seguro e adequado ao desempenho das atividades;

II – fornecer equipamentos de proteção, quando necessários;

III – disponibilizar orientações sobre condições de saúde, rotina e necessidades específicas da pessoa idosa;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IV – respeitar a dignidade do cuidador e adotar medidas de prevenção ao assédio moral, ao assédio sexual e a qualquer forma de discriminação;

V – comunicar, quando exigido, alterações no quadro de saúde da pessoa idosa a profissionais competentes.

Art. 6º É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 7º O cuidador deve observar os princípios da dignidade da pessoa idosa, do sigilo profissional, da humanização do cuidado e da não discriminação, abstendo-se de qualquer prática que viole direitos fundamentais.

Art. 8º O Poder Público poderá promover programas de formação, certificação, integração e valorização profissional dos cuidadores de pessoas idosas.

Art. 9º Esta Lei não prejudica o exercício de profissões já regulamentadas, tampouco autoriza o cuidador a executar atos privativos dessas profissões.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa um acelerado processo de envelhecimento populacional. Dados demográficos do IBGE indicam que, em poucos anos, a população idosa superará 20% (vinte por cento) do total de habitantes, o que amplia de forma significativa a demanda por cuidados permanentes, especializados e humanizados.

Apesar da relevância social e econômica da atividade, a profissão de cuidador de pessoa idosa permanece sem regulamentação específica, gerando insegurança jurídica, variações contratuais desordenadas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

e ausência de diretrizes claras para empregadores, famílias, instituições e profissionais.

A presente proposição tem como objetivo preencher essa lacuna normativa, estabelecendo conceitos, atribuições, regras contratuais e responsabilidades das partes. Busca-se, ao mesmo tempo, garantir padrões de qualidade no cuidado ao idoso e assegurar proteção trabalhista e condições dignas de trabalho aos cuidadores.

O projeto também harmoniza o novo regime com a atual legislação trabalhista, prevendo expressamente a aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, quando o cuidador atuar em âmbito residencial, a aplicação da Lei Complementar nº 150, de 2015, que rege o trabalho doméstico.

Trata-se, portanto, de instrumento legislativo necessário para fortalecer a política pública de cuidado, promover a valorização profissional e assegurar segurança jurídica às relações de trabalho e prestação de serviços voltadas à pessoa idosa.

Diante desses fundamentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

